



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

232

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 19 99
C	
C	Rubrica

Processo : 13909.000130/96-86
Acórdão : 202-11.330

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 103.830
Recorrente : JOSÉ ROBERTO HOFIG RAMOS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS - Não cabe discussão sobre parcela do crédito tributário que tenha sido extinta pelo pagamento. **II) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR** - É exigível consoante o art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, conjugado com o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, não se confundindo com a de filiação opcional a entidades sindicais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ROBERTO HOFIG RAMOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13909.000130/96-86
Acórdão : 202-11.330

Recurso : 103.830
Recorrente : JOSÉ ROBERTO HOFIG RAMOS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 34/37:

“Por meio da Notificação do ITR/96, fls. 29, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, no montante de R\$ 2.015,08.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, por intermédio de seu procurador (fls. 27), a impugnação de fls. 01/26, alegando, em síntese:

- a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, por considerá-la facultativa segundo preceitos constitucionais que menciona;

- que, se comparado a exercícios anteriores, o ITR, a partir de 1994, teve aumento de, aproximadamente, 3.000%;

- que, embora prevista em lei a possibilidade de revisão do valor atribuído à terra nua, mediante apresentação de laudo técnico e outros documentos comprobatórios, repetiram-se na avaliação desse valor vícios anteriores, originando supervalorização da área;

- que a própria administração do tributo diminuiu, consideravelmente, os valores do ITR, que em 1996 estão 37% inferiores aos dos exercícios de 1994 e 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13909.000130/96-86
Acórdão : 202-11.330

- que, uma vez constatado o valor exagerado do tributo, a exigência deveria ser suspensão de ofício pela autoridade competente;

- que dos valores atribuídos à terra nua, para efeito de base de cálculo do ITR, não foram excluídas as benfeitorias, nem áreas consideradas isentas pela legislação em vigor;

- que a IN nº 16/95 não seguiu as determinações da Lei nº 8.847/94, para apuração dos valores de terra nua mínimos que nortearam o lançamento questionado;

- que, mesmo tendo sido reduzido em relação a exercícios anteriores, o valor do imóvel está elevado, onerando o produtor rural;

- que, por não seguir a metodologia prevista em lei para apuração da base de cálculo, por ter sido reajustado além do índice de correção monetária do período e por não tratar com equidade terras da mesma região, o tributo lançado é ilegal, afetou a capacidade contributiva de um setor que não teve lucro e dissociou-se da realidade, pois o valor atribuído à terra nua seria o valor de venda do imóvel no mercado.

Em seguida, tece considerações sobre aspectos técnicos de classificação de terras e de administração de investimentos que viabilizam melhor produtividade de áreas rurais, contestando a aplicação de Instrução Normativa como parâmetro de medida do valor da terra nua.

Afirmando que provará todas as alegações apresentadas pelos meios permissíveis, notadamente por laudo técnico, que diz instruir a petição, ao final requer:

a) exclusão da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, por entendê-la inconstitucional;

b) isenção de áreas de pastagens, reserva florestal e florestas formadas, rios, córregos etc.;

c) suspensão imediata da Notificação e de procedimentos de cobrança, até decisão final do pedido;

d) prazo para apresentação de laudo técnico suplementar, elaborado por profissional habilitado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000130/96-86
Acórdão : 202-11.330

e) perícia para constatação das alegações;

f) façam parte da impugnação os documentos que a instruem e outros posteriormente juntados;

g) produção de provas elucidativas da impugnação do VTRm (sic) e do pedido de revisão desse valor;

h) avaliações das fazendas Públicas e da EMATER, com as características de Laudo Técnico de Avaliação;

i) sejam respeitados os princípios de ampla defesa, previstos na Constituição Federal;

j) finalmente, seja apurado novo valor da terra nua, segundo as avaliações citadas, considerando-se as exclusões previstas em lei.

Instruiu a petição com cópia de DARF de recolhimento parcial do crédito tributário (fls. 28) e cópia da DITR/94 (fls. 30)."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência da Contribuição Sindical do Empregador - CNA em foco, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Primeiramente, vale notar que é incabível a discussão que verse sobre parcela do crédito tributário extinta pelo pagamento, no caso, o ITR e a Contribuição Sindical ao Trabalhador devidos, apurados na Notificação de fls. 29, que tiveram como base de cálculo o valor da terra nua, objeto de contestação pela contribuinte em sua impugnação, porém recolhido por meio do DARF de fls. 28.

Dessa forma, em face do art. 156, inciso I do CTN, Lei nº 5.172/66, considera-se extinto pelo pagamento o crédito tributário referente ao ITR, bem assim à Contribuição Sindical do Trabalhador, recolhidos conforme DARF de fls. 28, no prazo previsto na notificação de fls. 29.

Portanto, inobstante a extensa argumentação do interessado, o litígio se prende apenas à Contribuição Sindical do Empregador, não recolhida.

Ao contrário da interpretação dada pelo contribuinte, a Contribuição Sindical do Empregador não se confunde com a contribuição a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000130/96-86
Acórdão : 202-11.330

entidades de livre associação, cujo direito de filiação está previsto no artigo 5º, incisos XVII e XX, da Constituição Federal.

A exigência da contribuição questionada foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º, § 1º e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, e tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais. O seu lançamento e cobrança estão vinculados ao ITR, a cargo da Secretaria da Receita Federal, e esta condição foi mantida na Lei nº 8.847/94, artigo 24, inciso I, até 31/12/96.

O contribuinte se enquadra como “empregador rural”, segundo o artigo 4º, inciso II, alínea “c” do Decreto-lei nº 1.166/71 e, como tal, deve a contribuição, conforme determina o inciso II do artigo 580 da CLT, com base no valor da terra nua atribuído ao imóvel.

Não se trata, portanto de contribuição sindical facultativa, prevista na Constituição Federal, nem deve com ela ser confundida.

Pelo que se expôs, o lançamento foi efetuado em estrita consonância com a legislação em vigor e deve ser mantido.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 39/47, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

a) preliminarmente, acusa que a decisão recorrida não julgou todos os pedidos formulados na impugnação, pecando pela omissão de fundamentação, que é um dos requisitos jurídicos relevantes que albergam a aplicação da lei e a distribuição de justiça;

b) a invocação do art. 5º, § 1º, da Constituição do Estado constituía uma prejudicial que devia, antes do julgamento do mérito, ser apreciada;

c) a omissão da decisão administrativa em relação ao art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista, de 05.10.89, que é um dos suportes jurídicos dos pedidos do Recorrente, representa uma negativa de prestação jurisdicional, cujo suprimento requer com lastro nos arts. 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da CF/88; e

d) assim, em respeito aos princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo (do contraditório e da ampla defesa), requer sejam apreciados os demais pedidos, inclusive, sobre o pedido de revisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000130/96-86
Acórdão : 202-11.330

Às fls. 49/50, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13909.000130/96-86
Acórdão : 202-11.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e de inobservância do contraditório, sob a alegação de omissão da decisão recorrida em relação a pedidos formulados pelo Recorrente em sua impugnação.

Com efeito, a recusa da autoridade monocrática de apreciar a alentada argumentação do Recorrente, a respeito do lançamento do ITR/96 sobre a sua propriedade, decorreu do simples fato dessa obrigação estar extinta pelo pagamento através do DARF de fls. 28, por força do disposto no art. 156, inciso I, do CTN.

E, no que diz respeito à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, a decisão recorrida apresenta os fundamentos legais do porquê a julga devida e distinta da que o Recorrente dirige o seu arrazoado, não podendo ser confundido ausência de fundamentação com fundamentação subjetivamente considerada implausível pelo Recorrente, o que, como é curial, constitui matéria de mérito.

Por outro lado, causa espanto a insólita afirmação do Recorrente, em seu recurso, de que a Autoridade Singular não apreciou a prejudicial por ela argüida, relacionada com o "art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista, de 05.10.89", uma vez que inexistente qualquer referência a esse dispositivo legal em sua impugnação e nem consigo vislumbrar algum ponto de tangência dele com a matéria versada neste processo.

No mérito, como bem colocado pela decisão recorrida, inobstante a extensa argumentação do Recorrente, o litígio se prende apenas à Contribuição Sindical do Empregador não recolhida.

E, neste particular, em sintonia com reiteradas decisões deste Colegiado, a decisão singular deixou claro que a contribuição aqui exigida é obrigatória, com sua cobrança vinculada ao ITR e cometida à SRF até 31.12.96, por força dos dispositivos legais ali elencados, não se confundindo com aquela prevista no art. 8º, inciso IV, da CF/88, esta sim somente obrigatória aos que voluntariamente se associem a sindicatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000130/96-86
Acórdão : 202-11.330

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO